

SUCESSÃO EM CASO DE HERDEIROS E PATRIMÔNIO ESTRANGEIRO

Ingrid Oliveira Longo¹

RESUMO: O presente artigo ocupa-se com a matéria do direito sucessório em relação a bens móveis e imóveis localizados fora do território brasileiro, assim, com o fenômeno da globalização e a facilidade no fluxo de pessoas e investimentos entre diferentes países, surge a importância de análise da literatura acerca da competência e da partilha dos bens localizados no exterior do autor da herança. Análise feita neste artigo utilizando o método dedutivo, por meio de referências bibliográficas teóricas da literatura nacional, de doutrinas jurídicas e de jurisprudências brasileiras.

Palavras-Chave: Sucessão. Bens no exterior. Pluralidade de juízos sucessórios.

ABSTRACT: This article deals with the matter of Law of Succession in relation to assets located outside the Brazilian territory, thus, with the phenomenon of globalization and the ease flow of people and investments between different countries, the importance of analysis of the literature on competence and how assets should be shared abroad grows. Analysis carried out in this article using the deductive method, through theoretical bibliographic references from national literature, legal doctrines, and Brazilian jurisprudence.

Keywords: Succession. Assets located abroad. More than one jurisdiction.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

1. INTRODUÇÃO

O encerramento do ciclo da vida é marcado pela hora da morte, momento que deve ser tratado com exatidão em documentos, pois é a razão, o instrumento e o primórdio do direito sucessório. A partir desse momento é estabelecida a abertura da sucessão *mortis causa* e a transmissão dos direitos de todos os bens móveis e imóveis daquele que morreu, também conhecido como *de cujus* na linguagem jurídica, para seus herdeiros, de acordo com o artigo 1.784 do Código Civil de 2002.

Ademais, além da hora da morte, temos alguns outros elementos que podem afetar o direito sucessório e sua aplicação, sendo eles: a nacionalidade e o domicílio habitual do *de cujus*, a localização dos bens e a nacionalidade de seus herdeiros.

Em um mundo cada vez mais interconectado, com a globalização em alta, o fácil fluxo de pessoas entre diferentes continentes, o comércio, troca de mercadorias e investimentos entre países, e entre cidadãos desses países, fica cada vez mais recorrente que brasileiros possuam domicílios e investimentos fora do seu país de origem, podendo ter contas bancárias na Europa, além de também investirem em imóveis na América do Norte ou possuir cotas de empresas na Ásia e, ainda assim, ter como seu domicílio habitual a Oceania. O contrário também pode ocorrer, um alemão pode investir no Brasil, podendo ser uma conta bancária, cotas de uma empresa ou um imóvel, e morar na África do Sul. Dessa forma, a propriedade de um cidadão pode estar espalhada pelo mundo, assim como seus herdeiros também podem ter domicílios em diversos lugares e com nacionalidades diferentes.

Portanto, em casos que envolvem cidadãos e o ordenamento jurídico de outros países, surge diversas dúvidas que o último capítulo do Código Civil brasileiro de 2002 e demais leis brasileiras não conseguem resolver de forma clara e precisa, tais como: qual país possui competência para processar a sucessão? Como partilhar contas bancárias e bens móveis em países estrangeiros de *de cujus* com domicílio habitual no Brasil? Como partilhar bens imóveis localizados fora do Brasil? Como garantir a eficácia de uma partilha de bens realizada no Brasil, mas que deve ser aplicada pelas autoridades de outros países? Em casos de partilhas de bens processadas no exterior, como garantir que cidadãos brasileiros não se prejudiquem e não tenham seus direitos, garantidos pela Constituição Federal, feridos? Como lidar com a pluralidade de herdeiros sob jurisdições completamente diferentes?

Diante de tantas dúvidas e possíveis problemas na teoria e na prática, o presente artigo tenta esclarecer pontos importantes e gerais de uma partilha de bens que envolva cidadãos de países estrangeiros ou bens imóveis ou móveis que estão localizados em outros Estados

nacionais, mas que envolvem cidadãos brasileiros ou estrangeiros com herdeiros brasileiros e com o último domicílio, onde morava antes do falecimento, no Brasil. Assim, para o presente artigo, o método dedutivo foi utilizado, tendo como processos metodológicos o estudo dogmático jurídico, visto a necessidade de basear-se em um processo que já está disposto na lei, à doutrina e à jurisprudência.

2. DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E GERAIS DA SUCESSÃO

A sucessão é o centro do Direito sucessório, sendo que essa área tem sua origem muito ligada ao Direito da família. Ainda, no período do Império Romano, havia mais de um significado para herança, que pode ser definida como a totalidade do patrimônio do falecido, então, Da Silva Pacheco (2018, p. 46) explica:

Proseguiu-se, através dos tempos, a tomar a palavra herança como sinônima de sucessão universal ou do direito do herdeiro à sucessão *causa mortis*, obrigando os expositores a explicitar, distintamente, os dois principais aspectos: de transmissão dos direitos ativos e passivos da pessoa do defunto para a do herdeiro e, por outro lado, de universalidade desses bens deixados pelo de cujus a seus sucessores. Em nosso direito, concebe-se a herança no sentido de universalidade de bens, objeto da sucessão por causa de morte, subsistente ainda que não conste de bens materiais e sejam diversos os herdeiros. Os bens transmissíveis, que constituíam o patrimônio de uma pessoa, durante a sua vida, desde que esta se encerre com a morte, passam a constituir a herança que, à semelhança daquele, permanece como universalidade, de que passam a ser titulares os herdeiros.

Ainda durante o Império Romano, Da Silva Pacheco (2018) apresenta o conceito de Bonfante, que seria a visão da sucessão com o intuito de suceder o chefe do grupo familiar, contudo não existia apenas essa visão política da herança na época imperial romana, pois havia a transferência política e, como acessório, a transferência patrimonial.

Ademais, o Direito sucessório possui princípios enraizados no direito francês, sendo um grande representante o princípio de saisine, Da Silva Pacheco (2018) afirma que esse princípio é ficção jurídica no antigo direito francês, e, além de remontar a Idade Medieval, possuía sua existência afirmada até mesmo nos rascunhos do Código Civil da França de 1896 e, naquela época, o princípio de saisine era atrelado ao conceito de continuar a figura pessoal do falecido por meio do herdeiro. Na atualidade, para Stolze e Pamplona Filho (2023, p. 26) esse princípio é interpretado da seguinte forma:

Princípio da Saisine, portanto, à luz de todo o exposto, pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pela qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários.

Trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, que pretende impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

Em relação a evolução história do Direito sucessório brasileiro, temos, de acordo com Da Silva Pacheco (2018) que, antes de 1916, a sucessão *causa mortis* tinha como regra as Ordenações do Reino e as legislações especiais. Em 1916 houve a instituição do Código Civil do Brasil, o qual obedecia aos costumes da época, que podem ser julgados como conservadores ao passo que considerava a mulher como uma propriedade do homem. Não obstante, entre diversas edições para modificar muitos dos costumes que já não eram mais aceitáveis, quase um século se passou antes da instituição do Código Civil de 2002, o qual possui princípios mais igualitários, modernos e com viés social também trazidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

Logo, na atualidade, com o advento de nova Constituição, que atende os anseios modernos da pátria, o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal do Brasil de 1988, garante o direito a herança. Para complementar, o artigo 1.786, do Código Civil de 2002, estabelece-se as espécies de sucessão, por lei ou por disposição de última vontade, ou seja, por meio de testamentos. Além disso, a finalidade no ordenamento jurídico brasileiro tende a ser a transmissão patrimonial e, consoante com a história francesa e alemã, o Brasil alinha-se com a ideia de transmissão da herança quando é aberta a sucessão, ou seja, no mesmo instante em que há a morte do autor da herança, como afirmado pelo artigo 1.784 do Código Civil: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Assim, antes desses dispositivos serem relevantes para a vida de um cidadão, é necessário que ocorra o encerramento de um ciclo retratado pelo último evento da vida, a morte, e, a partir desse momento, abre-se a sucessão, desse modo, em teoria, todos os bens já são dos herdeiros, mesmo que isso não esteja formalizado e seja algo indireto, tendo como base o princípio de *saisine* estampado no artigo 1.784, do Código Civil.

Ainda, a herança, a qual a Constituição Federal faz referência, é constituída de bens materiais, as dívidas, créditos, direitos e obrigações adquiridos pelo falecido, ou seja, qualquer relação jurídica passível de ter valor de forma única (STOLZE E PAMPLONA FILHO, 2023). Ainda, fazendo parte da herança, possuímos o espólio, figura essa que abrange todos os bens móveis e imóveis do autor da herança, excluindo-se as dívidas e afins.

Portanto, o conjunto de bens móveis e imóveis, dívidas, dinheiro, cotas empresariais etc. deixados pelo *de cuius* será um conjunto indivisível chamado de herança, e isso se dará até o momento que a partilha seja efetivada e os herdeiros tomem a posse formal e legal desses bens, de modo a preservar o princípio da unidade sucessória trazida pela Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro (LINDB) e pelo artigo 1.791 do Código Civil vigente.

Assim, para realizar a partilha dos bens, é necessário a contratação de um advogado para avaliar o caso e seguir com o procedimento apropriado, seja ele administrativo (extrajudicial), ou seja, feito por meio de um tabelionato de notas quando não há incapazes, menores de idade, pendências patrimoniais graves, testamentos, reconhecimento de união estável ou de herdeiros e conflitos entre os herdeiros, sendo esse usualmente o método mais rápido e barato, e basicamente lembra um acordo. Ou por método judicial, inevitável em casos de menores de 18 (dezoito) anos e incapazes, tendo em vista a necessidade de intervenção do Ministério Público para garantir o devido processo legal, e em partilhas com conflitos de todos os tipos, onde utiliza-se da figura de um juiz para resolver desavenças e decidir por fim quem são os herdeiros e para quem cada parte vai, ainda, é um meio mais caro e comumente mais demorado. Em ambos os formatos, faz-se necessário o pagamento de imposto sobre a transferência de bens por motivo de morte, o ITCD (imposto sobre a transmissão causa mortis e doação).

Além disso, pode haver casos em que o *de cuius* deixou, em testamento registrado e respeitando as formalidades, sua vontade final em relação a tudo aquilo que possuía. Nessa situação, faz-se necessário avaliar se houve o respeito a legítima, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1.857, do Código Civil brasileiro de 2002, é estabelecido que a parte da herança considerada como a legítima dos herdeiros necessários não pode ser incluída no testamento. Desse modo, importante notar que os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, nos termos do artigo 1.845, do CC, e considerar que a legítima é estipulada em metade de todos os bens e posses do autor da herança, como disposto no artigo 1.789, do Código Civil.

No entanto, caso o cidadão não possua herdeiros necessários, o mesmo poderá testar a totalidade de tudo que possuir, de modo a dar fim e finalidade para esses bens. Nesse caso, também há a necessidade do pagamento do imposto *causa mortis*. Ademais, em situações que fica comprovado a falta de herdeiros necessários ou não, sem a presença de testamento, pode ocorrer a chamada herança vacante e, como consequência, as administrações públicas, como o Município, poderão entrar com pedido de sucessão e se beneficiar de todas as propriedades do *de cuius*.

Dessa forma, importante lembrar que o Código Civil de 2002 estabelece orientações e regras bem específicas para a partilha de inventários de forma pacífica, sempre consoante aos princípios e normas da Constituição Federal. No entanto, em casos que envolvem cidadãos estrangeiros ou bens imóveis e contas bancárias localizadas em país alienígena ao ordenamento jurídico brasileiro, surgirá dúvidas em relação a competência e eficácia de um inventário realizado de acordo com a legislação brasileira.

3. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PARTILHA DOS BENS

Em primeiro momento, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 estabelece em seu artigo 23, inciso I e II, que:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

Considerando o artigo acima, fica claro que o legislador entendeu como competência do Poder Judiciário brasileiro tudo que envolve imóveis e bens que são parte de uma herança localizados no Brasil, assim, fica claro a iniciativa do legislador de manter a unidade sucessória e o controle sobre bens imóveis em território brasileiro.

Ademais, a competência para processar a partilha de bens imóveis e móveis tende a ser, em regra, a do local do último domicílio do falecido, de acordo com o artigo 1.785, do Código Civil brasileiro, e o artigo 10, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de forma a enfatizar a “vocaç o unit ria e universal da *lex successionis*” (MEINERO *apud* MAIA NEVARES, 2019, p. 1) e a invocar o princ pio da territorialidade.

Ainda, caso a resid ncia habitual do autor da herana seja incerta, o artigo 48, do Novo C digo de Processo Civil, estabelece que   competente o foro em que for localizado bens imóveis parte do esp lio do *de cuius*; havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer um destes; e em caso de n o haver bens imóveis, o foro elegido seria o de qualquer um dos bens da herana. Assim, entende-se que o foro competente para realizar o invent rio adv m de domic lio do autor da herana ou da localizao dos bens de seu esp lio.

Outrossim, havendo conflitos de jurisdio entre pa ses, h  de se abrir a quest o em relao a qual legislao deve prevalecer para regular quem   o herdeiro e se o herdeiro   capaz

de suceder, tendo em vista a importância da figura do herdeiro para o sucesso do processo de sucessão. Em relação a este questionamento, o Supremo Tribunal Federal julgou:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. ART. 10, PARÁG. 2, DO CÓDIGO CIVIL. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. CAPACIDADE DE SUCEDER. LEI APLICÁVEL. CAPACIDADE PARA SUCEDER NÃO SE CONFUNDE COM QUALIDADE DE HERDEIRO.

Esta tem a ver com a ordem da vocação hereditária que consiste no fato de pertencer a pessoa que se apresenta como herdeiro a uma das categorias que, de um modo geral, são chamadas pela lei à sucessão, por isso haverá de ser aferida pela mesma lei competente para reger a sucessão do morto que, no Brasil, ‘obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto’ (art. 10, caput, da LICC).

Resolvida a questão prejudicial de que determinada pessoa, segundo o domicílio que tinha o de *cujus*, é herdeira, cabe examinar se a pessoa indicada é capaz ou incapaz para receber a herança, solução que é fornecida pela lei do domicílio do herdeiro (art. 10, parág. 2, da LICC).

Recurso conhecido e provido (STJ, REsp 61.434/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.^a Turma, j. 17-6-1997, DJ, 8-9-1997, p. 42507).

Desse modo, quanto a vocação hereditária, ou seja, quem sucede, prevalece a regra da residência do autor da herança, mas, para determinar a capacidade do herdeiro para suceder, a lei do domicílio do herdeiro será a utilizada.

No entanto, o artigo 5º, inciso XXXI, da Constituição Federal, e o artigo 10, parágrafo 1º, da LINDB, afirmam que a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será de competência do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a beneficiar os filhos ou cônjuge brasileiros, ainda, esse mesmo dispositivo estabelece que, em casos em que a lei do país de nacionalidade do *de cuius* seja mais benéfica do que a brasileira, admite-se que a lei utilizada seja a do país do estrangeiro.

Por conseguinte, André de Carvalho Ramos (2016, p. 314 e 315) afirma que:

O fundamento do dispositivo atual é a proteção da família brasileira, evitando que a sucessão de bens lhe seja prejudicial, o que afetaria a sua qualidade de vida e sustento. Nota-se que a nacionalidade como fator de diferenciação foi mantida mesmo com a mudança da regra de regência do estatuto pessoal (da lei da nacionalidade para a lei do domicílio), deixando sem maior proteção os estrangeiros domiciliados no Brasil. Quanto aos brasileiros domiciliados no estrangeiro, o STF já admitiu a aplicação analógica (“força de compreensão”, no dizer do acórdão) desse tratamento preferencial a brasileiros para incidir também na sucessão de brasileiro domiciliado no exterior (e não sucessão de estrangeiro).

Dessa forma, é possível perceber que, em regra, o ordenamento jurídico brasileiro entende que o último domicílio do falecido é o foro competente para processar e julgar a partilha

de bens. Entretanto, as leis brasileiras abrem exceção para os casos de estrangeiros cuja lei de seus países sejam mais benéficas para os herdeiros brasileiros, com a condição de que os bens encontrem-se localizados em território pátrio, sendo que essa condição tem como razão o disposto no artigo 89, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que é de competência da autoridade judiciária brasileira “proceder inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.”

Além disso, apesar das leis brasileiras serem claras quanto a soberania do poder judiciário do país para processar a sucessão em casos de bens situados no Brasil, há julgados do Supremo Tribunal Federal aceitando e homologando decisão de outros países em relação a partilha de bens localizados no Brasil. Entretanto, a homologação só ocorre em casos que não haveria mudanças substanciais no processo se ele fosse realizado por autoridade judiciária nativa e com a aceitação da decisão pelos envolvidos, assim, garantindo o princípio da economia processual, houve a homologação de sentença estrangeira sobre bem localizado no Brasil (MAIA NEVARES, 2019).

Contudo, é importante notar que o Supremo Tribunal Federal vem julgando no sentido da falta de jurisdição das leis brasileiras e falta de competência em relação aos bens situados no exterior, independentemente do domicílio ou nacionalidade do autor da herança, tendo em vista que uma decisão brasileira não teria eficácia sob bem localizado no exterior *a priori* na maioria dos casos.

Exemplo dessa linha de raciocínio é p RE 99230 / RS – Rio Grande do Sul, de publicação em 29/06/1984, provido em parte, cujo relator é o Ministro Rafael Mayer, em que sua ementa estabelece que “partilhados os bens deixados em herança no estrangeiro, segundo a lei sucessória da situação, descabe a justiça brasileira computá-los na quota hereditária a ser partilhada, no país, em detrimento do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, consagrada pelo art-89, II do CPC.”

Em relação ao artigo 89, inciso II, do CPC, mencionado no Recurso Extraordinário, é possível notar que o mesmo é claro ao afirmar que compete a autoridade judiciária brasileira os bens que estão situados no Brasil, independente da nacionalidade do proprietário, contudo não há menção acerca de bens localizados no exterior.

4. DIVISÃO DE BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR

A divisão de bens do autor da herança no exterior pode ser tarefa complicada, tendo em vista a pluralidade de ordenamentos jurídicos que acabam por envolver a situação e as já

esperadas diferenças e conflitos entre as leis dos países envolvidos. Essa problemática começa a ser percebida na dificuldade que temos de entender quem é o país competente para processar o processo de sucessão, tendo em vista que alguns países têm como critério a nacionalidade e outros, como o Brasil, possuem como critério, de forma geral, o último domicílio habitual do falecido. Assim, já é possível analisar possível conflito sendo criado desde o início.

Importante lembrar que em qualquer situação que mais de um país for envolvido, poderá haver conflitos, tendo em vista as diferenças em seus ordenamentos jurídicos, considerando que não há uma padronização mundial, pois as culturas de cada país possuem particularidades diversas e, conseqüentemente, problemas diferentes e diversidades jurídicas únicas.

No entanto, o Direito Internacional Privado e a diplomacia são as tentativas mais expressivas de trazer harmonia para um possível conflito de legislações e jurisdições, sendo que o primeiro impõe princípios importantes para a matéria em questão, tais como: a igualdade e a dignidade humana, sempre pregando uma uniformização maior das regras do direito da sucessão, como forma de garantir a segurança jurídica e preservação dos direitos da família do *de cuius*.

Portanto, pressupõe-se que a única forma de apaziguar e lidar com essa situação é por meio do equilíbrio entre as diferentes forças e soberanias, de forma a preservar a soberania de ambos os países, e é por esse caminho que o Supremo Tribunal Federal decide ao alinhar-se com a ideia de pluralidade sucessória, mesmo as leis brasileiras exaltando a unidade sucessória (MAIA NEVARES, 2019).

Para resolver a questão da divisão de bens localizados no exterior, há ideias e critérios diferentes de interpretação das leis no Direito Comparado, sendo que De Carvalho Ramos (2016, p. 309) entende que:

No que tange à sucessão que possa envolver dois ou mais ordenamentos jurídicos, há correntes legislativas no Direito Comparado que merecem destaque: (i) a corrente pessoal ou subjetiva, que valoriza o estatuto pessoal como critério para determinação da lei regulatória da sucessão; (ii) a corrente material ou objetiva, que valoriza a situação do patrimônio e os tipos de bens a serem transferidos (imóveis ou móveis) como critério para determinação da lei regulatória da sucessão.

De acordo com a corrente subjetiva, a lei da nacionalidade ou do domicílio do *de cuius* em geral regula a ordem de sucessão, bem como os limites do direito de testar e livremente dispor dos bens em seu ato de última vontade. Já de acordo com a corrente objetiva, a lei do lugar da situação do bem imóvel regula a sucessão.

Assim, percebe-se que a corrente material ou objetiva possui maior enfoque no quesito material, ou seja, prega que é necessário avaliar se é um bem móvel ou imóvel, a situação e a localização desses bens; e a corrente pessoal ou subjetiva avalia como critério a pessoa em si, o que, nesse caso, seria o autor da herança.

Ainda, De Carvalho Ramos (2016) amplia o significado dessas vertentes ao afirmar que a corrente pessoal envolve a necessidade de uma única lei regendo o tema, o que invoca o conceito da unidade sucessória, sendo assim é possível ser utilizado a lei da nacionalidade do falecido ou a lei do domicílio habitual dele, e para essa corrente não importa a localização dos bens e prevalecerá somente a lei de um país para a partilha da herança deixada pelo falecido.

Entretanto, para a vertente da corrente material, a localização e situação dos bens importa e, portanto, se o autor da herança possuir patrimônio em mais de um país, prevalecerá a utilização de mais de um ordenamento jurídico e jurisdição para processar a sucessão, o inventário e a partilha, ou seja, nesta corrente prevalece a pluralidade dos foros sucessórios, e, como explicitado anteriormente, é a escolhida pela jurisprudência brasileira. Mas, De Carvalho Ramos (2016) critica essa vertente ao afirmar que ela abre espaço para dificuldades de garantir a igualdade entre herdeiros, tendo em vista as diferenças das leis brasileiras frente a leis de Estados alienígenas.

Contudo, é justamente como tentativa de garantir ao máximo a igualdade que o legislador brasileiro prevê a utilização da lei mais benéfica para o herdeiro e o cônjuge brasileiro.

Considerando essas correntes do Direito Comparado, Araújo (2018) afirma que a regra no Brasil é a do domicílio habitual do autor da herança, logo, será o local onde ele morava antes de sua morte, independentemente da localização ou estado dos bens. Ainda, o Brasil valoriza o princípio da unidade sucessória, contudo, se alguns dos bens encontrarem-se localizados em território alienígena, acaba por ser invocada a pluralidade de juízos sucessórios, o que neutraliza a possibilidade da utilização do princípio da universalidade sucessória e, portanto, fragmenta a sucessão.

Ademais, em casos de bens móveis e imóveis no exterior, por haver possibilidade de conflitos em relação a soberania e ordem pública dos países envolvidos, a maior parte dos Estados alienígenas não aceitam sentenças e decisões de outros territórios. Considerando a norma processual de competência absoluta brasileira sobre o assunto prevista no artigo 62, do Código Processual Civil do Brasil, que afirma: “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”, o Brasil não é diferente desses países quanto a esse entendimento. Dessa forma, apesar do Brasil adotar a

unidade sucessória na sua legislação, para bens situados no exterior, adota-se a equação plural de foros sucessórios. Ainda, o outro país envolvido pode entender de forma diferente ou contrária, o que causa inevitável divisão na sucessão e, portanto, serão aplicadas diversas leis sobre o mesmo objeto, a herança.

Assim, enquanto não há acordos entre países acerca da matéria de sucessão, é necessário que as autoridades legislativas e, na ausência de previsão normativa, as autoridades judiciárias decidam qual vertente prevalecerá, mesmo que gerem dificuldades que podem tornar a fragmentação da sucessão inevitável.

Para o direito sucessório brasileiro, uma forma de pacificar litígios gerados pela utilização da vertente de unificação sucessória por país estrangeiro em relação a bens situados no Brasil, segundo Lopes e Viola Sousa (2016, p. 356), foi a homologação parcial de sentença estrangeira, de forma a homologar só aquilo que o Brasil entendeu como de competência do país estrangeiro:

O Brasil adota a solução da homologação parcial, não impedindo que a parte interessada venha pleitear seus direitos na jurisdição brasileira. A recente adesão do Brasil à Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros ("Convenção da Apostila") poderá facilitar o reconhecimento de atos no exterior, inclusive o testamento, particular, cerrado ou privado.

Ainda, acerca de homologação e de testamento realizado em país alienígena, as mesmas autoras entendem que:

A posição do STJ é no sentido de não haver ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado. Na Sentença Estrangeira Contestada nº 1.304-EX, o STJ decidiu que não há que se falar em ofensa ao art. 89 do CPC, tampouco ao art. 12, § 1º da LINDB, uma vez que "os bens situados no Brasil tiveram a sua transmissão prevista no testamento deixado por Thomas B. Honsen e confirmada pela sentença homologanda, a qual tão somente ratificou a vontade última do testador, bem como a dos ora requeridos, o que ficou claramente evidenciado em razão da não impugnação ao decisum alienígena".

Outrossim, para realizar a partilha de bens, considerando somente os bens localizados no exterior e a vertente de pluralidade dos juízos sucessórios escolhida pela jurisdição do Brasil, será necessário que seja requerida a homologação da partilha de bens situados em país estrangeiro feita por autoridade judiciária do local, de acordo com o artigo 105, inciso I, alínea i, da Carta Magna do Brasil. Essas decisões e sentenças poderão ser homologadas caso não

ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, em conformidade com o artigo 17, da LINDB, e, somente após serem homologadas, terão efeito em território brasileiro.

Não obstante, fica claro que acordos internacionais sobre o direito sucessório são de extrema importância para garantir maior segurança jurídica, comunicação entre países que adotam diferentes vertentes do direito comparado e a pacificação do tema. Como exemplo desse tipo de documento há o acordo existente entre os países signatários da União Europeia (UE), Regulamento (UE) nº 650/2012, o qual permite aos seus cidadãos a escolha de qual vertente irá nortear a sucessão: se será o último domicílio do autor da herança ou se será a lei que prevalecer no país onde o *de cuius* possui nacionalidade (MAIA NEVARES, 2019). Além disso, nota-se que a União Europeia é um bloco econômico e político com facilidade diplomática, histórico de cooperação e uniformização de leis entre seus países por décadas, o que favorece o nascimento de um acordo acerca do direito sucessório, ademais, por envolver diversos países de um mesmo continente e com maior facilidade no fluxo de pessoas e de investimentos, acaba por haver a enorme necessidade de um documento como esse.

4.1 BENS IMÓVEIS

Considerando o artigo 79, do Código Civil vigente no Brasil, “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Ainda, também são considerados imóveis, de acordo com o artigo 80 de mesmo Código: direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; e o direito à sucessão aberta.

Dessa forma, um bom exemplo que permeia a vida do cidadão é o seu local de residência, pois uma casa é um bem imóvel, assim como prédios residenciais ou empresariais.

Apesar de ser claro o caminho jurídico ou administrativo para a partilha de um apartamento, quando esse bem imóvel se encontra situado em um país estrangeiro, há complicações para a transferência de fato para os herdeiros que iniciaram o processo de sucessão somente no Brasil, tendo em vista que esse imóvel está sob jurisdição diversa da brasileira. Portanto, não há competência do Brasil em relação a esse bem, já que nenhuma decisão brasileira relativa a esse apartamento seria eficaz em território estrangeiro de forma direta e rápida, considerando que, na maioria dos países, seria necessário que decisão estrangeira passasse por processo semelhante a homologação de sentença estipulada no artigo 105, inciso I, alínea i, da CF. Assim, nota-se que o raciocínio optado pelo Supremo Tribunal Federal, de adotar a pluralidade sucessória de juízos para bens localizados fora do território brasileiro, adquire papel de iluminar a questão da partilha desse imóvel situado em outro país e de preservar a eficácia de suas decisões.

Considerando a pluralidade sucessória de juízos e jurisprudência brasileira, faz-se necessário que os herdeiros entrem com o pedido de partilha de bens junto as autoridades judiciárias competentes do país onde o bem imóvel está localizado, portanto, será necessário seguir o rito e as leis desse local, além de realizar a sucessão pelas leis brasileiras acerca dos bens compreendidos no país.

Assim, ressalta-se que, pela natureza imóvel e virtual impossibilidade de divisão de um apartamento, já há conflitos em relação a própria partilha entre os herdeiros do bem, isso pode se complicar ainda mais em casos de leis estrangeiras que priorizam um herdeiro sobre o outro, tais como a lei italiana, que privilegia os descendentes (filhos) sobre o cônjuge do falecido (ARAÚJO, 2018). Nessa situação, mesmo que o cônjuge seja brasileiro, não é possível a aplicação do artigo 10, parágrafo 1º, da LINDB, pois, apesar do cônjuge possuir parcela menor sobre a propriedade pelo direito italiano, o que poderia fazer com que a lei mais benéfica fosse a brasileira, o imóvel não está localizado em território brasileiro.

Por fim, em resumo, o bem imóvel deverá ser processado por autoridade judiciária brasileira se encontrar-se no Brasil, caso situe-se no exterior, a autoridade competente para determinar o formato e normas da partilha será determinado por legislação estrangeira e julgado pela autoridade judiciária do país alienígena.

4.2 BENS MÓVEIS

Nos termos do artigo 82, do Código Civil, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Ademais, o artigo 83 de mesmo Código acrescenta como móvel as energias que tenham valor econômico; os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Assim, contas bancárias, ações na bolsa de valores e automóveis são exemplos cotidianos de um bem móvel e, apesar de ser possível mover a localização de bens móveis no geral, essa ação implicaria em solicitar autorizações de autoridades estrangeiras para que a movimentação seja realizada de forma eficaz, principalmente em casos em que o titular desses bens faleceu.

Portanto, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual as autoridades judiciárias brasileiras não possuem competência para processar a partilha da herança de bens situados no estrangeiro ou que envolvam processos judiciais em outro país, tais como quebra de sigilo bancário, como veremos em detalhes adiante, fica claro que a competência para realizar e formalizar a sucessão do autor da herança será a do país em que o

bem estiver localizado. Consequentemente, se houver quotas empresariais na Alemanha entre os bens, essas quotas deverão passar pelo processo de transmissão supervisionado pelas autoridades competentes alemãs, sem prejuízo do processo de sucessão no Brasil.

Quanto aos bens móveis, segundo Lopes e Viola Sousa (2016, p. 355), o STF decidiu que:

No caso de bens móveis, o STJ homologou parcialmente a Sentença Estrangeira nº 5.937-PT de inventário e partilha de bens, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, em Portugal, por entender não ser possível a homologação da sentença concernente ao bem situado no Brasil. Contudo, a partilha do falecido também dispõe sobre bens localizados no exterior e, quanto a esses, o tribunal entendeu ser a homologação possível.

Assim, percebe-se que a competência para a partilha de bens móveis assemelha-se a dos bens imóveis, já que o Supremo Tribunal Federal não considera a partilha de bens móveis localizados no Brasil quando realizada por autoridade estrangeira. No entanto, o STF pode considerar como válido e homologar as sentenças acerca da partilha de bens móveis situados no exterior por autoridade judiciária estrangeira.

Isso se dá principalmente pela incapacidade de juízes brasileiros solicitarem informações relevantes e importantes para a definitiva transmissão desses bens, tendo em vista que decisões brasileiras iriam precisar ser aceitas no país estrangeiro para que houvesse ofício para a instituição responsável por regular aquele bem, somente após essas autorizações – que, dependendo do país requerido podem levar a uma enorme espera, considerando a necessidade de processo semelhante a homologação do STF no Brasil –, seria possível avaliar a situação do bem perante o governo estrangeiro. Assim, sem o conhecimento da situação do bem, torna-se ineficaz e virtualmente impossível, no exemplo das contas bancárias, a partilha desse bem por autoridade brasileira. Ainda, se houvesse sentença brasileira sobre a partilha, esse processo não necessariamente seria entendido como eficaz e correto por outro Estado e, portanto, essa sentença pode não ser homologada por outro país.

Dessa forma, consoante as decisões do Supremo Tribunal Federal, assim como na partilha de bens imóveis parte da herança, é necessário que os herdeiros entrem com pedido de partilha dos bens perante as autoridades competentes do país estrangeiro, de forma a garantir a eficácia e rapidez do que for decidido como partilha para os bens do *de cuius*. Entretanto, pondera-se que, considerando as diferenças de ordenamento jurídico entre os países, essa solicitação poderá ter que ser realizada de forma diferente e poderá afetar a forma como e para quem o bem será partilhado.

4.2.1 CONTAS BANCÁRIAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO EXTERIOR

As contas bancárias podem se manifestar de diversos tipos, sendo os mais famosos a conta corrente, a conta poupança e a conta-salário, e, independente da forma, são instrumentos criados para o armazenamento de moeda financeira, também conhecido como dinheiro, dessa forma não é difícil de fazer sua divisão, tendo em vista que o dinheiro de uma conta bancária é contado em números, portanto é facilmente divisível, mesmo que tenha a necessidade da conversão de moeda estrangeira para o real brasileiro.

Em casos de falecimento do titular de uma conta bancária em instituição financeira localizada no Brasil, é necessário o início do processo da partilha de bens para que o inventariante possa informar-se acerca da situação da conta bancária e retirar extratos com informação acerca do montante guardado. Essas informações são vitais para a continuação do processo de sucessão que, a partir desse documento, deverá ser elaborado documento discriminando a herança deixada pelo *de cuius* e a parte de cada um dos herdeiros em relação a cada bem, incluindo o dinheiro deixado nesta conta.

No entanto, quando o autor da herança possui contas bancárias localizadas em instituições financeiras de países estrangeiros, há dificuldades para a solicitação de documentos, como o extrato bancário e informações sobre a regularidade da conta. Ademais, em alguns casos, não há nem mesmo informação acerca do número de identificação dessa conta, mas, em todas essas situações, implica-se a necessidade da quebra do sigilo bancário do autor da herança, portanto o Superior Tribunal de Justiça, em agravo interno no agravo em recurso especial 1297819/SP que solicitava expedição de carta precatória para a apuração de numerário em conta bancária na Suíça, publicado em 19/10/2018, cujo relator era o Ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que:

Tendo em vista que a sucessão de bens do de cuius situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do CPC/2015 (art. 89, II, do CPC/1973), o qual preconiza o princípio da territorialidade, mostra-se descabida a solicitação de informações a instituição financeira situada no estrangeiro (Suíça no presente caso), uma vez que os valores lá constantes de titularidade do autor da herança, à data de abertura da sucessão, não serão submetidos ao inventário em curso no Brasil, devendo ser processada naquele país a sua transmissão a quem de direito.

Considerando a jurisprudência brasileira, a adoção da corrente material do Direito Comparado do Brasil e, por consequência, a pluralidade de juízos sucessórios para bens que se

encontram fora do território brasileiro, a partilha de contas bancárias localizadas em países estrangeiros não serão de competência das autoridades judiciárias brasileiras. Esse entendimento acarretará necessidade de solicitação, por parte dos herdeiros, de um novo processo sobre a sucessão do *de cuius* perante as autoridades competentes do Estado alienígena, para averiguar a situação dessas contas bancárias e, após, realizar a partilha de bens no país estrangeiro.

4.3 PLURALIDADE DE HERDEIROS

Herdeiros são aqueles que receberão parte ou a totalidade da herança do falecido, por consequência, podem ser, em ordem, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais, de acordo com o artigo 1.829, do Código Civil (CC), e, se houver testamento, aqueles indicados pelo autor da herança em testamento, desde que preservado a legítima e as outras normas acerca do tema no CC de 2002. Assim, uma pessoa que constituiu família ou firmou testamento, possui herdeiros e, muitas vezes, mais de um, já que basta ter genitores vivos para possuir mais de um herdeiro.

A pluralidade de herdeiros determina como será a partilha, tendo em vista que cada um terá sua parte reservada, sendo que, dependendo do tipo de herdeiro, pode haver mudanças em como será realizado a partilha, como exemplo: cônjuge concorre com descendentes, exceto “se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do CC.

Além disso, a diferença de nacionalidade entre os herdeiros já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência optou pela igualdade entre eles. Portanto, para Inês Lopes e Ana Viola Sousa (2016, p. 344):

O fato de a pessoa ser estrangeira não limita os direitos sucessórios. Os brasileiros e estrangeiros gozam dos mesmos direitos e deveres em relação aos direitos sucessórios. Segundo Valladão, desde o tempo do Império nunca existiu restrição aos direitos hereditários a estrangeiros, com fundamento nos princípios da equiparação completa dos estrangeiros e da reciprocidade, adotada por várias constituições na América Latina.

Por fim, nota-se que a opção da jurisprudência brasileira foi acertada ao dar prioridade para o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros, garantia essa que se encontra estampada na Constituição Federal e pelas normas do Direito Internacional Privado.

5. CONCLUSÃO

O Direito Sucessório se mantém em constante evolução, na atualidade é claro que, enquanto não houver acordos e normas internacionais para lidar com os problemas sucessórios da modernidade e da facilidade do fluxo de pessoas e bens entre diferentes países, ainda será necessário que cada país interprete esse conjunto de leis e pluralidade de ordenamento jurídicos da melhor forma possível.

Nessa situação, apesar de não possuímos leis unificadas que especifiquem o que deve ser feito nesses casos, a interpretação do conjunto de leis brasileiras já existentes e os princípios trazidos pelo Supremo Tribunal Federal demonstram-se equilibrados e com a finalidade de manter a eficácia e a segurança jurídica nas decisões brasileiras. Dessa forma, entende-se que há a preservação da ordem pública e a soberania do Brasil, ao adotar a unidade sucessória e competência absoluta do país em relação a bens situados em território brasileiro, e a pluralidade de juízos sucessórios quando há bens localizados em Estado alienígena, principalmente tendo em vista que uma decisão brasileira sobre esse bem não teria eficácia caso o outro país não a aceitasse, o que geraria grande insegurança jurídica.

Por fim, com a adoção da pluralidade de juízos sucessórios, fica claríssimo que os tribunais brasileiros entendem que o Brasil não possui competência para julgar e processar a partilha da herança de falecido em relação a bens situados em país estrangeiro às leis brasileiras, podendo ser bens imóveis ou móveis. Ainda, o Brasil mantém a igualdade entre cidadãos brasileiros e estrangeiros.

Portanto, conclui-se que no caso de partilha envolvendo o Brasil, faz-se necessário que os herdeiros do *de cuius* solicitem processo para tratar do assunto da partilha de bens perante as autoridades responsáveis do país em que os bens da herança estiverem localizados, podendo haver a necessidade de mais de um processo de sucessão caso houver bens situados em países diferentes.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed. São Paulo: RT, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DA SILVA PACHECO, José. *Inventários e Partilhas: Na sucessão Legítima e Testamentária*. 20ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530977436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

DE CARVALHO RAMOS, André. O direito internacional privado das sucessões no Brasil. Ver. *Secr. Trib. Perm. Revis.*, año 4, n. 7, p. 307-324, Mayo, 2016. <https://doi.org/10.16890/rstpr.a4.n7.p307>

HOLENBACH GRIVOT, Débora Cristina. Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano. *Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Rio Grandedo Sul, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, vol. 32, n. 1, p. 118 a 141, novembro, 2014. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69422>

LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *RSTPR, Asunción*, v. 4, n. 7, p. 325-359, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S230478872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 de março de 2024. <https://doi.org/10.16890/rstpr.a4.n7.p325>.

MADALENO, Rolf. Inventário de bens situados no exterior e a sua compensação para efeito de equilíbrio dos quinhões. *Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre*, v. 7, n. 29, p. 223-234, 2005.

MAIA NEVARES, Ana Luiza. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, [s. l.], v. 24, ed. 2, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102>. Acesso em: 1 mar. 2024. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.9102>

MEINEIRO, Fernando Pedro. Sucessões internacionais no Brasil. Curitiba: Juruá, 2017.

STOLZE GAGLIANO, Pablo.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v. 7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 27 mar. 2024.